



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N° 21/87

APLICAÇÃO À REGIAO DO DECRETO - LEI N° 256/86, DE
27 DE AGOSTO

O Decreto-Lei N° 256/86, de 27 de Agosto estabelece o regime jurídico regulador do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, visando o desenvolvimento destas modalidades de alojamento turístico complementar.

Uma vez que o quadro legal estabelecido se afigura adequado, é objectivo do presente Decreto Legislativo Regional alargá-lo ao Território da Região, o qual revela no que respeita ao desenvolvimento das várias formas de turismo no espaço rural, especiais aptidões.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aplicável à Região Autónoma dos Açores, o regime estabelecido para o turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo pelo Decreto-Lei nº 256/86, de 27 de Agosto.

ARTIGO 2º

Direcção Regional de Turismo é o organismo competente para organizar e manter actualizado na Região o registo das propriedades privadas afectas à prática de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, praticando todos os actos previstos na lei a ele necessários.

ARTIGO 3º

A Direcção Regional de Turismo solicitará parecer, sobre os processos que na matéria lhe forem presentes, ao órgão local de turismo da área onde se situam os pré-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

dios afectos à prática das modalidades de turismo previstas no presente diploma.

ARTIGO 4º

Os investimentos necessários às obras e melhoramentos de propriedades consideradas pela Direcção Regional de Turismo aptas para inscrição em turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo, bem como os relativos à conservação das casas inscritas, poderão ser abrangidos pelo sistema de incentivos existentes na Região para empreendimentos turísticos.

ARTIGO 5º

O licenciamento e fiscalização das unidades afectas ao exercício das actividades turísticas que se contemplam no presente diploma cabe exclusivamente à Direcção Regional de Turismo, que dará conhecimento à Câmara Municipal das unidades autorizadas.

ARTIGO 6º

As famílias envolvidas nas formas de turismo previstas neste diploma proporcionarão aos visitantes o ambiente de cordialidade e respeito que é típico do Povo Açoriano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Setembro de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

O Presidente da Assembleia Regional

dos Açores,

José Guilherme Reis Leite

José Guilherme Reis Leite